

Termos e Condições Gerais para Armazenagem de Petróleo Bruto e Produtos de Petróleo

Prefácio

Os presentes Termos e Condições Gerais são aplicáveis a todo e qualquer contrato individual de armazenagem celebrado entre a ENMC e o Armazenista.

Definições

1. **Produto:** Petróleo Bruto ou Produtos de Petróleo.
2. Operador de Parque – A Entidade Legal que gere o Parque de Armazenamento.
3. Parque de Armazenamento – Quaisquer instalações material e tecnicamente interligadas, usadas pelo Operador de Parque numa localização física específica para receber, armazenar e entregar Produtos, incluindo, mas não restrito a: tanques, oleodutos/gasodutos complementares, molhes, mangueiras, bombas, válvulas e outro equipamento, incluindo equipamento de dragagem de tanques, edifícios administrativos e de controle, barracões, armazéns, cobertos ou não; e que sejam necessários ou úteis ao desempenho das funções do Parque de Armazenamento.
4. Contrato Individual de Armazenamento – O contrato de armazenamento celebrado entre o Operador de Parque e a ENMC, e sujeito aos presentes Termos e Condições Gerais. Cada contrato de armazenagem refere-se a um único Parque de Armazenamento.
5. Especificações – As características do Produto, definidas pela lei portuguesa ou pelas normas da União Europeia.
6. Alteração de especificações – As alterações feitas às especificações dos Produtos, definidas pela lei portuguesa ou normas europeias.
7. Substituição de produto – consiste na substituição dos Produtos armazenados, ou para manter as suas propriedades, de acordo com as suas características actuais (manutenção), ou para cumprir as novas especificações de Produtos.
8. Inspetor – O inspetor independente, afeto a uma empresa independente das Partes, com reconhecida experiência nas áreas de armazenagem de petróleo bruto e produtos de petróleo e recolha e análise de produtos de petróleo.
9. Representante – Pessoa ou empresa designada pela ENMC.
10. Alteração Sazonal – As mudanças nas especificações dos Produtos relacionadas com as Estações do ano.
11. Meios de Transporte – navio, barcaça, oleoduto ou gasoduto, comboio ou camião cisterna, usados na entrega de Produtos e sua reentrega desde o Parque de Armazenamento.
12. Os termos “recebimento”, “receber”, “recebido”, “entregar”, “entrega”, “fornecer”, “fornecido”, têm, neste documento, o significado de entrada dos Produtos no Parque de Armazenagem.

13. Os termos “reentregue”, “reentrega”, têm, neste documento, o significado de saída dos Produtos do Parque de Armazenamento.
14. ISPS: “International Ship and Port Facility Security Code” – Código internacional que cria um conjunto de medidas destinadas a melhorar a segurança dos navios e infraestruturas portuárias.
15. Barça - Meio de transporte de Produto utilizado em áreas portuárias e vias aquáticas protegidas.
16. Transferência de Stock - Transferência da propriedade e risco sobre o Produto dentro do mesmo tanque.
17. Transferência de Tanque: Transferência da propriedade e risco sobre o Produto entre dois tanques localizados no mesmo Parque de Armazenamento.
18. Barco ou Navio – Significa qualquer meio de transporte marítimo.
19. Volume contratado - capacidade de armazenagem (em M^3) colocada à disposição da ENMC, nos termos de um contrato individual de armazenagem, permitindo à ENMC armazenar um volume idêntico de Produtos.
20. AS + ASP – Armazenamento segregado, incluindo serviços de substituição de Produto (ASP – Acordo de substituição de Produto)

Qualquer referência a um texto legislativo ou regulatório feita nos presentes Termos e Condições Gerais deverá ser considerada uma referência ao texto legislativo ou regulatório presentemente em vigor.

Salvo disposição em contrário, qualquer referência a uma hora do dia será feita com referência à hora local de Portugal continental.

Artigo 1º - Armazenagem

Regras Gerais

1.1 - O Operador do Parque de Armazenamento deverá cumprir as suas obrigações com a diligência e zelo correspondentes às melhores práticas do setor, devendo em especial:

- receber, armazenar e reentregar os Produtos de acordo com as instruções da ENMC;
- cumprir todas as tarefas administrativas necessárias, relativas à entrega e reentrega dos Produtos, incluindo, declaração alfandegária e pagamento de impostos ou taxas por conta da ENMC.

- realizar as tarefas de manutenção e reparação, na medida do necessário, a fim de manter o parque de armazenamento em boas condições operacionais;
- drenar e tratar a água livre;
- manter registos das quantidades de Produtos entregues e reentregues do Parque de Armazenamento.

1.2 - O Operador de Parque garantirá que o Parque de Armazenamento, a sua capacidade de armazenagem e equipamento se encontram em todos os aspetos aptos a receber, armazenar (incluindo drenagem de tanque) e reentregar os Produtos. Deverá ainda garantir que todas as normas legais são cumpridas durante a vigência do Contrato Individual de Armazenagem e que possui todas as licenças necessárias à atividade.

1.3 - A capacidade de armazenagem especificada no Contrato Individual de Armazenagem deverá estar disponível para a ENMC a todo o tempo, independentemente da ENMC usar efetivamente essa capacidade. A ENMC tem o direito de sublocar a capacidade de armazenagem não utilizada, mediante comunicação prévia ao Operador de Parque.

1.4 - O Parque de Armazenamento deverá estar acessível a qualquer fornecedor selecionado de Produtos Petrolíferos pela ENMC. Em caso de crise de abastecimento, o Parque de Armazenamento ficará disponível para quaisquer fornecedores, salvaguardadas que estejam as condições de segurança do Parque.

1.5 - Excepto na situação mencionada no ponto 1.6 abaixo, o Produto deverá poder ser entregue por barcaça e/ou navio e/ou oleoduto/gasoduto no Parque de Armazenamento e reentregável por barcaça e/ou navio. O Parque de Armazenamento deverá oferecer capacidades de armazenagem que garantam que os Produtos da ENMC possam ser reentregues até 30 dias após instruções nesse sentido. O Operador de Parque deverá poder iniciar as operações de reentrega nas 24 horas seguintes à instrução acima mencionada.

1.6 - Caso o Parque de Armazenamento não esteja equipado com instalações de reentrega que permitam a entrega por barcaça ou navio, o método de armazenagem será imperativamente compartilhado. A ENMC armazenará apenas uma quantidade limitada de Produto, definido nas especificações de cada concurso público específico, em cada Parque de Armazenamento, salvo se o Operador de Parque garantir, para cada reentrega que a ENMC pretenda efetuar durante a vigência do contrato individual de armazenagem, para além da reentrega através do Parque de Armazenamento, a possibilidade de reentrega por Barcaça ou Navio de um tipo e volume de Produto equivalente ao armazenado num Parque de Armazenamento situado num outro terminal do mesmo país do Parque contratado. O terminal alternativo deverá satisfazer todos os critérios estipulados nos presentes Termos e Condições. Em caso de reentrega para a ENMC através de um terminal alternativo, os custos de reentrega

serão válidos. O Operador de Parque deverá indicar os custos de **reentrega** por Barcaça ou Navio no anexo “Tarifas de Armazenamento e custos adicionais”, no Contrato Individual de Armazenagem.

1.7 - Caso nova legislação, desconhecida e não prevista no momento da celebração de um Contrato Individual de Armazenagem, venha a entrar em vigor no decurso da implementação do referido Contrato e cuja aplicação possa causar prejuízo desproporcionado ao Operador de Parque, este terá o direito de resolver o mesmo, mediante justificação e com pré-aviso de 12 meses. Qualquer prejuízo causado à ENMC, na qualidade de cliente, em virtude da entrada em vigor de nova legislação, desconhecida e não prevista no momento da celebração do Contrato Individual de Armazenagem, será suportado pelo Operador de Parque, mediante acordo entre as partes. Caso não seja alcançado acordo, a ENMC terá o direito de resolver o Contrato Individual de Armazenagem, mediante pré-aviso de 12 meses.

1.8 - O Operador de Parque que opere um terminal de acesso a navios deverá garantir o cumprimento dos requisitos do Código ISPS no Parque de Armazenamento e que as instalações são certificadas. O Operador de Parque deverá fornecer uma cópia do certificado ISPS. Quaisquer despesas de sobre-estadia ou outras em que venha a incorrer a ENMC em virtude da falta de cumprimento de requisitos ou certificação ISPS pelo Parque de Armazenamento serão imputados ao Operador de Parque.

1.9 - A armazenagem dos Produtos poderá gerida individualmente (armazenagem segregada), com ou sem substituição de Produtos, ou coletivamente (armazenagem não segregada), nos termos a estabelecer no Contrato Individual de Armazenagem. O método de armazenagem que a ENMC pretenderá será definido no procedimento concursal.

1.10 - Caso seja armazenado petróleo bruto à superfície, os tanques colocados à disposição da ENMC deverão possuir um volume de resíduos suficiente, de modo a que a capacidade oferecida à ENMC para entregar, armazenar e **reentregar** o Produto seja totalmente utilizável, em linha com o Artigo 6 abaixo. A qualidade dos **resíduos (heels)** deverá ser compatível com o “North Sea low sulfur grade”, com um API não inferior a 37º, ou crude com enxofre, não superior a 1.8% (peso) e API não inferior a 32º. No final do Contrato Individual de Armazenagem, os resíduos permanecerão à responsabilidade do Operador de Parque. A ENMC não será em nenhum caso responsável nem pagará pela limpeza de tanques no decurso ou após o termo do Contrato Individual de Armazenagem.

Regras Específicas para Armazenagem Segregada

1.11 - Em caso de armazenagem segregada, a ENMC será responsável pela qualidade dos Produtos.

1.12 - O Operador de Parque está obrigado a manter os Produtos da ENMC armazenados separados de outros. A capacidade de tanque deverá estar disponível para a ENMC livre de resíduos e com a limpeza necessária à armazenagem dos Produtos em boas condições. A ENMC tem o direito de nomear um inspetor para verificar o estado dos tanques. O custo de tal inspeção será suportado pela ENMC. Caso o relatório do inspetor indique que deverão ser realizados trabalhos para que a capacidade do tanque seja considerada adequada para cumprimento do Contrato Individual de Armazenagem, e sem prejuízo de outros direitos para a ENMC, o Operador de Parque deverá, a expensas suas, proceder aos trabalhos necessários. Nova inspeção será realizada, pela mesma empresa e a expensas do Operador de Parque, para garantir que os trabalhos necessários foram realizados.

No decurso do Contrato Individual de Armazenagem, a ENMC poderá solicitar ao Operador de Parque a limpeza de um tanque que tenha sido esvaziado. Se a limpeza envolver um custo para a ENMC, esta deverá ser informada previamente dos custos de limpeza e aprová-los por escrito.

Após o termo do Contrato Individual de Armazenagem, ou por durante operações de limpeza ordenadas pelo Operador de Parque, a remoção e eliminação dos resíduos, assim como os custos de limpeza não serão da responsabilidade da ENMC. Não obstante, o volume de resíduos retirados será tido em conta no cálculo de uma possível indemnização, nos termos do Artigo 6º dos presentes Termos e Condições.

1.13 - O Operador de Parque tem o direito de, por sua conta e risco, substituir a totalidade ou parte dos tanques alocados por outras unidades de dimensão, acessibilidades e equipamentos semelhantes, dentro do mesmo Parque de Armazenamento e sem custo adicional para a ENMC. A substituição do tanque necessita de autorização prévia da ENMC, que deverá ser concedida, a não ser por motivo ponderoso. A ENMC terá o direito de nomear um inspetor para verificar as condições dos tanques substitutos; os custos dessa inspeção serão da responsabilidade do Operador de Parque.

A substituição dos tanques não poderá transformar um armazenamento não segregado num armazenamento segregado, sem o prévio consentimento escrito da ENMC.

1.14 - Caso o método de armazenamento escolhido no Contrato Individual de Armazenagem seja segregado, com substituição de Produtos (AS + ASP), o Operador de Parque deverá, à sua responsabilidade, ele próprio ou com a assistência de um parceiro, mediante solicitação da ENMC, substituir o Produto por outro com as mesmas especificações e de acordo com o estabelecido **no Acordo Quadro para substituição de produtos acabados da ENMC**. Tal implicará que, durante as operações de substituição, o Operador de Parque disponibilize à ENMC, sem qualquer custo, um stock equivalente ou um **ticket** combinado com garantia

bancária. O número máximo de substituições de Produto a suportar pelo Operador será definido pela ENMC no caderno de encargos de cada procedimento concursal específico.

Qualquer substituição de Produto solicitada para além do definido no contexto do contrato será executada pela ENMC, a expensas suas.

Os Produtos a adquirir pela ENMC serão acordados com o Operador de Parque e cumprirão as especificações em vigor. O Produto substituído deverá possuir as mesmas especificações do Produto substituído.

A ENMC e o Operador de Parque deverão acordar um calendário para realizar as operações de substituição de Produto. Caso o novo Produto possua especificações diversas do produto a substituir, a ENMC e o Operador acordarão o seguimento procedimento: A ENMC suportará os custos acima dos suportados pelo Operador para uma substituição de Produto com idênticas especificações.

Caso o Operador de Parque não efetue a substituição do produto (de acordo com o estabelecido), essa operação será realizada pela ENMC, sendo os custos da substituição de produto, ou de uma venda e compra alternativas (incluindo, neste caso, os custos de compra de direitos de disposição (“tickets”), de modo a manter as coberturas da ENMC), faturados ao Operador de Parque.

Regras Específicas para Armazenagem não segregada

1.15 - Em caso de armazenagem não segregada, os Produtos armazenados são guardados no mesmo tanque que outros Produtos de outros depositantes. A ENMC deverá, neste caso, entregar Produto que possua as mesmas especificações dos Produtos dos outros depositantes.

1.16 - O Operador de Parque garantirá que os produtos armazenados no decurso do Contrato Individual de Armazenagem cumprem as especificações, exceto em caso de mudança de especificações, caso em que a ENMC deverá substituir o produto por sua conta e responsabilidade, por produto que cumpra as novas especificações. No final do Contrato Individual de Armazenagem, os Produtos reentregues à ENMC deverão cumprir as especificações válidas ao tempo da reentrega, o Operador de Parque deverá, de imediato e a expensas suas, tomar as medidas necessárias para colocar à disposição da ENMC um volume semelhante de idêntico Produto, que cumpra as especificações e cor mencionadas, reembolsando a ENMC pelos prejuízos e danos sofridos.

1.17 - Caso o produto fornecido seja Petróleo Bruto, a ENMC garante que o Produto fornecido é de qualidade normal de exportação à data da produção. O Operador de Parque deverá armazenar o Petróleo Bruto da ENMC com outros produtos da mesma ou semelhante qualidade, ou em armazenagem segregada. O Operador de Parque informará a ENMC da qualidade dos restantes petróleos brutos armazenados em conjunto com o Produto da ENMC.

No termo do Contrato Individual de Armazenagem, o Operador de Parque deverá reentregar o petróleo bruto da ENMC ou um Produto com uma qualidade similar. Caso seja reentregue um petróleo bruto de qualidade semelhante, ou o mesmo produto, mas com características diferentes no momento da reentrega, então um diferencial de qualidade será devido por uma parte à outra, avaliado de acordo com as práticas da indústria.

1.18 - Após o término do Contrato Individual de Armazenagem, a ENMC não será responsável por quaisquer custos relacionados com limpeza, remoção ou eliminação de resíduos. Não obstante, o volume de resíduos removidos será tido em conta no cálculo da possível compensação devida à ENMC, tal como referido no artigo 6 do presente.

Artigo 2 – Titularidade

2.1 - O Operador de Parque armazena os produtos em nome da ENMC. O Operador de Parque não poderá nunca invocar, adquirir, ou possuir qualquer direito de propriedade, direito real ou outro relativamente aos Produtos. O Operador não poderá invocar ou ceder qualquer direito de retenção ou garantia sobre os Produtos.

2.2 - Em caso de armazenagem segregada, a ENMC mantém-se a única proprietária dos Produtos.

2.3 - Em caso de armazenagem não segregada, a ENMC mantém-se co-proprietária da sua parcela (expressa em peso e/ou volume) do volume total de Produtos armazenados e em tempo algum, no decorrer do Contrato Individual de Armazenagem, poderá o volume total de produtos armazenados ser inferior ao volume de Produtos armazenados da ENMC. A co-titularidade será obrigatoriamente inscrita nos registos do Operador de Parque.

Artigo 3 – Recebimento e Reentrega de Produtos

3.1 - O Operador de Parque garantirá que o Parque de Armazenamento e a capacidade de tanque alocada nos termos do Contrato Individual de Armazenagem permitem a adequada receção e reentrega dos Produtos em qualquer momento, de acordo com as instruções da ENMC.

3.2 - A ENMC ou o seu fornecedor darão ao Operador de Parque um aviso prévio mínimo de 48 horas para a chegada dos Produtos a armazenar. Para reentrega dos Produtos armazenados, a ENMC dará ao Operador de Parque um pré-aviso mínimo de 24 horas. Independentemente dos meios de transporte empregues, os Produtos entregues no Parque de Armazenamento serão recebidos por ordem de chegada.

3.3 - O Operador de Parque garantirá uma receção pronta dos Produtos de acordo com as capacidades de descarga indicadas no Contrato Individual de Armazenagem. A receção e reentrega dos Produtos armazenados deverá ser feita de forma imediata, tendo em conta o horário de funcionamento do Parque de Armazenamento mencionado no Contrato Individual de Armazenagem.

3.4 - Quaisquer custos de bombeamento de Produtos recebidos ou reentregues à ENMC serão faturados a esta, nos termos dos artigos 9.1 e 9.2. As taxas devidas por quaisquer horas extraordinárias, trabalhos durante os fim-de-semana ou feriados, consideradas necessárias e devidamente documentadas, constarão como custos adicionais no Anexo ao Contrato Individual de armazenagem.

3.5 - O Operador de Parque deverá informar, imediata e antecipadamente, a ENMC de quaisquer constrangimentos à receção/reentrega de Produtos, ou, se tal não for possível por força maior, a informação será prestada assim que possível.

3.6 - A receção de Produtos pelo Operador de Parque será tida como efetuada no momento em que os Produtos passarem a flange de saída do oleoduto ou mangueira do meio de transporte, ligado ao primeiro ponto de ligação do Parque de Armazenamento ao oleoduto ou mangueira de entrada.

3.7 - A reentrega dos Produtos será tida como efetuada no momento em que os Produtos passarem a última flange do oleoduto ou mangueira de saída do Parque de Armazenamento, ligada ao primeiro ponto de ligação do meio de transporte ao oleoduto ou mangueira de entrada.

3.8 - A ENMC garantirá que todos os meios de transporte abandonam o Parque de Armazenamento assim que a receção ou reentrega estiverem concluídas.

4.1 - Salvo disposição em contrário no Contrato Individual de Armazenagem, o Parque de Armazenagem deverá possuir qualificação de armazém alfandegário, para que os Produtos possam ser armazenados livres de quaisquer taxas ou impostos (tais como tarifas aduaneiras, impostos especiais ou IVA). O Operador do Parque será responsável pela obtenção da necessária autorização das autoridades competentes, pela manutenção da licença de armazém alfandegário no decurso do contrato individual de armazenagem e pela prestação, às autoridades alfandegárias, de todas as garantias necessárias ao armazenamento dos Produtos da ENMC.

4.2 - O Operador de Parque é responsável pelo correto cumprimento de todas as formalidades legais, tais como, mas não limitado a: declaração alfandegária, pagamento de impostos especiais e IVA, como resultado do seu estatuto de armazém e quaisquer multas, juros, etc., que possam surgir em virtude de um não cumprimento das normas competentes, incluindo a autorização mencionada anteriormente, salvo fique demonstrado que tal incumprimento ocorreu por culpa da ENMC.

Artigo 5 – Obrigações de Informação para com a ENMC

5.1 - O Operador de Parque possuirá um registo de armazenamento preciso e atualizado. O volume de Produto da ENMC confiado ao Operador de Parque será baseado nos volumes entregues e reentregues ao meio de transporte, medidos pelo inspetor e convertidos em volumes a 15°C.

5.2 - Os volumes entregues e reentregues serão medidos de acordo com as melhores práticas da indústria e certificados por um inspetor nomeado pela ENMC e a expensas suas. Estas quantidades serão reportadas à ENMC em volume a 15°C e em peso medido “no ar”. Os conhecimentos de embarque, caso existam, serão remetidos o mais rapidamente possível à ENMC.

Qualquer outra movimentação de stock deverá ser certificada por um inspetor nomeado pela ENMC a expensas suas, salvo acordo em contrário, e reportada prontamente à ENMC.

5.3 - O controlo de inventário e reporte deverá ser efetuado a expensas do Operador de Parque, da seguinte forma:

- a) Todos os meses, o Operador de Parque enviará à ENMC uma declaração de stock, indicando os volumes (a 15° C por tanque) de Produto, propriedade da ENMC, ao final do mês. Essa declaração deverá ser enviada até ao 5º dia após o final de cada mês.
- b) No final de cada trimestre, a ENMC deverá enviar ao Operador de Parque uma declaração de stock, confirmando os volumes (a 15° C) de Produtos propriedade da ENMC ao final do trimestre. O Operador de Parque deverá devolver a declaração

assinada para aprovação, ou em alternativa, indicar os motivos pelos quais os volumes existentes (a 15º) poderão ser diferentes dos volumes entregues.

- c) No final do ano, o Operador de Parque deverá submeter à ENMC um relatório do controle de inventário, devidamente certificado pelos seus auditores. Sem prejuízo da permissão de perdas nos termos do artigo 6º, dos presentes termos e condições, qualquer divergência entre os volumes entregues e os constantes do inventário de final do ano, superior a 0,3% deverá ser investigada pelo Operador de Parque e constar do relatório anual.
- d) O Operador de Parque deverá enviar em tempo útil toda a informação necessária, relativa às entregas e Produtos da ENMC, às autoridades competentes, a pedido da ENMC ou das autoridades competentes, ou ainda se tal decorrer de imposição legal.

5.4 - A ENMC ou o seu representante tem o direito de inspecionar os livros e outra documentação relevante do Operador de Parque em qualquer altura, durante as horas de expediente e verificar as existências de Produtos propriedade da ENMC ao momento do controle. Este direito a inspecionar deverá incluir o direito de inspecionar e controlar o cumprimento das obrigações do Operador de Parque (entre outras, relativas à manutenção dos Volumes de Produto), desde o início do Contrato Individual de Armazenagem.

Os direitos acima mencionados manter-se-ão nos 12 meses após o termo do Contrato Individual de Armazenagem.

5.5 - A ENMC ou o seu representante tem o direito de estar presente em cada entrega ou reentrega de Produtos, ou em quaisquer outras operações de movimentação de stock ou controle de inventário. A ENMC ou o seu representante tem o direito de verificar, tirar amostras ou analisar, ou mandar verificar, tirar amostras ou analisar os volumes armazenados na presença do Operador de Parque e, se for o caso, do representante das autoridades fiscais.

5.6 - O Operador de Parque não poderá invocar qualquer direito da ENMC inspecionar o armazenamento ou a informação prestada para limitar em qualquer medida a sua responsabilidade.

5.7 - O Operador de Parque garantirá que os stocks e entregas de Produtos da ENMC são devidamente e em tempo útil reportados às autoridades competentes, nos termos da legislação nacional.

5.8 - Caso a ENMC celebre um contrato individual de armazenagem para um Parque de Armazenamento localizado fora de Portugal, o Operador de Parque assegurará que o Contrato Individual de Armazenagem (que constitui uma função delegada, nos termos do artigo 7.3 da diretiva EU 2009/119/CE) recebe a autorização devida das autoridades competentes do país e

que a autorização se mantém válida no decurso do Contrato Individual de Armazenagem, tendo em conta o disposto no artigo 10.2.

O Operador de Parque deverá respeitar a legislação nacional sobre reservas estratégicas, em particular, acerca das condições para delegação de funções de gestão da ENMC para a sua empresa, devendo ter em conta estes requisitos ao participar num concurso de armazenamento para a ENMC. Salvo disposição em contrário no caderno de encargos do concurso específico.

Artigo 6 – Perdas admissíveis

6.1 - Os volumes entregues e reentregues serão calculados da seguinte forma:

- a) gasolina, gasóleo de aquecimento, gasóleo, querosene e combustível para aviação, com base no volume a 15º C, medido no tanque de recebimento;
- b) fuelóleo pesado, com base no peso;
- c) Petróleo bruto, com base no volume a 15º C.

6.2 - O Operador de Parque não será responsável por perdas incorridas pela ENMC durante o transporte do local de fornecimento para o Parque de Armazenamento. No decurso do Contrato Individual de Armazenagem, o Operador de Parque será responsável pela conservação das quantidades de destilados médios, fuelóleos pesados e petróleos brutos (em volume a 15º C). Para gasolinas, as perdas não poderão exceder um máximo de 0,1% (volume a 15º C) por ano.

6.3 - Se forem detetadas perdas (ou ganhos) em volumes a 15ª C (para além das referidas no Artigo 6.2 acima):

- a) No final do contrato, após comparação com as quantidades entregues pela ENMC será efetuada uma compensação em volume (a 15º C), ou em dinheiro, entre as partes.
- b) A mesma regra aplicar-se-á em caso de reentrega parcial ou completa no decurso do contrato individual de armazenagem.

6.4 - Qualquer compensação em dinheiro será feita a preço de mercado no local de armazenagem. A ENMC calcula os preços com base na média das cotações médias *Platt's Barges FOB Rotterdam* do mês anterior à reentrega acrescidos de despesas de transporte, baseadas nas condições do mercado para o mesmo mês e que incluem perdas por transporte. Quaisquer taxas ou impostos pagos a ou ser pagos pela ENMC sobre os volumes armazenados e perdidos serão igualmente faturados.

6.5 - No caso de petróleo bruto, perdas em volumes a 15 °C detetados em linha com o disposto no art. 6.3 deverão ser faturados a preço de mercado nas zonas de armazenamento. A ENMC calculará os preços com base na média de cotações médias do **Platt's Dated Brent** acrescidos do diferencial da ENMC para o Petróleo Bruto do mês anterior ao da **reentrega** e dos custos de transporte, baseados nas condições contratuais actuais, que incluem perdas por transporte de 0.25%. Quaisquer impostos, taxas ou custos pagos ou a pagar pela ENMC sobre volumes armazenados e perdidos serão igualmente faturados.

Artigo 7º

Responsabilidade e Seguro

7.1 - O Operador de Parque